

PROCESSO Nº 859.117

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: MAURO JOSÉ FERREIRA, EX-PREFEITO DE RIO PIRACICABA

PROCESSO PRINCIPAL Nº 690.868

NATUREZA: PROCESSO ADMINISTRATIVO

À 2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS,

Tratam os autos do recurso ordinário interposto por Mauro José Ferreira, vice-prefeito de Rio Piracicaba na gestão 1993 a 1996, em face da decisão da Segunda Câmara, proferida em 4/5/2010, nos termos do Acórdão de fls. 280 e 281 do processo principal, determinou o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo recorrente, em razão de emprego público e mandato eletivo de vice-prefeito.

Ao examinar os autos de nº 690.868, apensado ao recurso ordinário, verifiquei à fl. 25 que a remuneração foi fixada pela Resolução nº 191, de 1992. Contudo, como a mencionada resolução não constava dos autos, obtive cópia do diploma legal nos autos da Prestação de Contas Municipal, autuada sob o nº 8.148, referente ao exercício de 1993, que ora faço juntar a esses autos.

Com efeito, a Resolução nº 191, de 1992, ao fixar a remuneração do vice-prefeito, dispôs:

Artigo 3º - O vice-Prefeito passa a auferir remuneração no valor de CR\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros), correspondente a dois terços da remuneração do Prefeito Municipal.

Artigo 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito, correspondente a dois terços de sua remuneração, será devida desde que o mesmo exerça comprovadamente, funções administrativas, estabelecidas em Lei Municipal.

Demais disso, às fls. 34 a 81, constatei que alguns contra-cheques do recorrente e folhas de pagamento, ora utilizam a nomenclatura subsídio, ora remuneração, bem como representações, notadamente às fls. 47, 48 e 52.

Dessa forma, considerando que na Consulta nº 11.359, respondida na Sessão de 05/03/1997, o Tribunal firmou orientação de que poderia haver percepção de uma das remunerações, juntamente com a verba de representação, retorno os autos a essa Coordenadoria para que verifique se nos cálculos do valor da restituição determinado no acórdão recorrido foram incluídos os valores das verbas de representação eventualmente recebidas. E caso positivo, indique o valor correspondente.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, 30/7/2015.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR